



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1251, de 2024**, que *"Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS NºS |
|--|---------------|
| Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | 001 |
| Senador Dr. Hiran (PP/RR) | 002 |
| Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP) | 003; 005 |
| Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) | 004 |
| Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF) | 006 |
| Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) | 007; 008 |
| Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO) | 009 |
| Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ) | 010; 011; 013 |
| Deputada Federal Lucyana Genésio (PDT/MA) | 012 |
| Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA) | 014 |
| Deputado Federal Nicoletti (UNIÃO/RR) | 015 |
| Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO) | 016 |
| Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP) | 017; 018 |
| Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO) | 019 |
| Deputado Federal Maurício Carvalho (UNIÃO/RO) | 020 |
| Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB) | 021 |
| Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP) | 022 |
| Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ) | 023 |
| Deputado Federal Célio Studart (PSD/CE) | 024; 025 |
| Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF) | 026 |

TOTAL DE EMENDAS: 26



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º
.....
XXIV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta ou paratleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da data específica "a partir de 24 de julho de 2024" tem como objetivo garantir que a isenção do imposto de renda sobre as premiações seja aplicada de maneira imediata e retroativa, reconhecendo e valorizando todas as conquistas dos atletas e paratletas brasileiros, independentemente de quando foram alcançadas.

Essa medida é fundamental para promover a equidade entre os atletas, garantindo que todos aqueles que já obtiveram medalhas em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos possam usufruir do benefício fiscal. Ao remover a limitação temporal, corrigimos uma possível injustiça histórica e ampliamos o reconhecimento do esforço e da dedicação dos nossos esportistas.

Os atletas medalhistas têm um papel vital na projeção do Brasil no cenário internacional, e suas conquistas inspiram milhões de brasileiros,



LexEdit
* CD241805917900

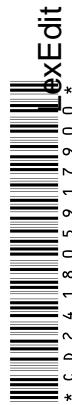
promovendo valores como disciplina, perseverança, trabalho em equipe e superação. Ao garantir a isenção dos impostos sobre suas premiações de maneira retroativa e imediata, o Estado Brasileiro reforça seu compromisso com o incentivo ao esporte e o reconhecimento do mérito esportivo, independentemente do período em que as medalhas foram conquistadas.

Sala da comissão, 8 de agosto de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241805917900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 4 1 8 0 5 9 1 7 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º
.....
XXIV – premiações em dinheiro pagas a atletas ou paratletas em razão de conquistas em competições oficiais realizadas no exterior, a partir de 24 de julho de 2024.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo dos dividendos recebidos por acionistas quando remunerados pela aplicação de recursos tributados em empresas de economia mista, que são isentos, os desportistas profissionais percebem remunerações já tributadas nos períodos de treinamentos e de competições nacionais.

A internalização de recursos vindos do exterior e provenientes de premiações por mérito em nome do desporto nacional são, na prática, dividendos recebidos pela dedicação remunerada e já tributada internamente. Tais premiações gerarão riquezas internas que serão ao seu tempo tributadas.

Diante disso, o mérito da presente emenda recai sobre o incentivo de que desportistas nacionais empreendam mais esforços pelos melhores resultados

e igualmente estimule o empreendedorismo econômico pessoal de nossos atletas no país.

Sala da comissão, 8 de agosto de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5619949145>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

XXIV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB aos atletas e aos profissionais da área desportiva que integram sua equipe técnica, inclusive treinadores, em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta ou paratleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão da tributação sobre prêmios recebidos por atletas e treinadores em competições esportivas é um tópico de grande relevância. Recentemente, a Receita Federal informou que não pode isentar esses prêmios do Imposto de Renda, aplicando a mesma norma que é válida para todos os trabalhadores[1].

A isenção de tributos sobre prêmios esportivos poderia ser vista como uma forma de incentivo ao esporte. Atletas e treinadores dedicam anos



de suas vidas em treinamento intenso, muitas vezes com recursos limitados, buscando alcançar a excelência e representar seu país. Ao serem tributados sobre seus prêmios, uma parte significativa dessa recompensa é subtraída, o que pode desmotivar a busca por resultados de alto nível.

Além disso, a natureza dos prêmios esportivos é diferente dos salários regulares. Os prêmios são recebidos esporadicamente e não representam uma renda estável. Em muitos casos, esses valores são utilizados para cobrir custos de treinamento, equipamentos, viagens e outras despesas associadas à carreira esportiva. Tributar esses prêmios pode, portanto, afetar negativamente o desenvolvimento dos atletas e a competitividade do país em competições internacionais.

A isenção tributária poderia também trazer benefícios indiretos ao país, como a promoção da saúde e do bem-estar, aumento do prestígio internacional e inspiração para jovens que veem no esporte uma oportunidade de crescimento pessoal e profissional. É uma forma de reconhecer o esforço e o sacrifício dos atletas, valorizando o papel do esporte na sociedade.

Contudo, a Receita Federal argumenta que a isenção criaria uma exceção que poderia abrir precedentes para outros setores reivindicarem o mesmo benefício, complicando o sistema tributário. A uniformidade nas regras de tributação é essencial para a justiça fiscal, e todos os cidadãos e trabalhadores devem ser tratados igualmente perante a lei.

Em resumo, a discussão sobre a isenção de tributos sobre prêmios esportivos envolve a ponderação entre o incentivo ao esporte e a necessidade de manter um sistema tributário justo e uniforme. Enquanto a isenção pode ser vista como um estímulo necessário para o desenvolvimento esportivo, a manutenção da regra geral de tributação reflete o princípio da igualdade e da justiça fiscal.

[1] G1. Taxa olímpica': Receita diz que não pode abrir mão de imposto sobre prêmios e que segue a 'mesma norma' para todos os trabalhadores. 07 ago 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/08/07/receita-diz-que-nao-abre-mao-de-imposto-sobre-premios-e-que-segue-a-mesma-norma-para-todos-os-trabalhadores.ghtml>



* C D 2 4 5 4 7 9 3 7 2 8 0 0 * LexEdit

[pode-abrir-mao-de-imposto-sobre-premios-esportivos-mesma-norma-aplicavel-a-todos-trabalhadores.ghtml](https://poder3.camara.gov.br/pode-abrir-mao-de-imposto-sobre-premios-esportivos-mesma-norma-aplicavel-a-todos-trabalhadores.ghtml). Acesso em 07 ago 2024.

Sala da comissão, 8 de agosto de 2024.

**Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)**
**Vice-Líder do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245479372800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 4 5 4 7 9 3 7 2 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º; e acrescentem-se alíneas “a” a “f” ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º, todos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

XXIV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB, Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, Comissão Desportiva Militar Brasileira - CDMB, Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU e Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE ao atleta ou paratleta em razão da conquista de medalha em a partir de 24 de julho de 2024, em eventos desportivos elencados abaixo:

a) Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos, organizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI e Comitê Paralímpico Internacional - CPI, nas suas modalidades de verão, inverno e juventude;

b) Jogos Panamericanos e Jogos Parapanamericanos, organizados pela Organização Desportiva Panamericana - PanAm Sports e Comitê Paralímpico das Américas;

c) Jogos Mundiais Militares, organizados pelo Conselho Internacional do Desporto Militar - CISM, nas suas modalidades de verão e inverno;

d) Gymnasíada Mundial, organizada pela Federação Internacional do Desporto Escolar - ISF;

e) Universíade, organizada pela Federação Internacional do Desporto Universitário - FISU; e



* C D 2 4 7 2 5 1 2 6 7 0 0 *

f) Jogos Sul-Americanos e Jogos Para-Sul-americanos, organizados pela Organização Desportiva Sul-Americana - ODESUR, nas suas versões de verão e juventude.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda visa garantir a isenção tributária que tange ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF aos atletas olímpicos que recebem medalhas nas principais competições desportivas internacionais. Atualmente, nos casos de premiações em dinheiro, seu esforço acaba remunerando também o caixa governamental, com parte de seu prêmio ficando retido em 27,5% (vinte e sete e meio por cento).

O esporte é uma das principais formas de divulgação de um país internacionalmente. Por esta razão, não se faz correto tributar tais esportistas laureados, que funcionam também como embaixadores brasileiros fora de nosso país.

Certos que a Presente Emenda merece prosperar, solicito o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de agosto de 2024.

**Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247251267000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

XXIV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB aos atletas e aos profissionais da área desportiva que integram sua equipe técnica, inclusive treinadores, em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão da tributação sobre prêmios recebidos por atletas e treinadores em competições esportivas é um tópico de grande relevância. Recentemente, a Receita Federal informou que não pode isentar esses prêmios do Imposto de Renda, aplicando a mesma norma que é válida para todos os trabalhadores[1].

A isenção de tributos sobre prêmios esportivos poderia ser vista como uma forma de incentivo ao esporte. Atletas e treinadores dedicam anos de suas vidas em treinamento intenso, muitas vezes com recursos limitados, buscando alcançar a excelência e representar seu país. Ao serem tributados sobre

LexEdit
CD248095755100*



seus prêmios, uma parte significativa dessa recompensa é subtraída, o que pode desmotivar a busca por resultados de alto nível.

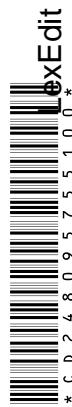
Além disso, a natureza dos prêmios esportivos é diferente dos salários regulares. Os prêmios são recebidos esporadicamente e não representam uma renda estável. Em muitos casos, esses valores são utilizados para cobrir custos de treinamento, equipamentos, viagens e outras despesas associadas à carreira esportiva. Tributar esses prêmios pode, portanto, afetar negativamente o desenvolvimento dos atletas e a competitividade do país em competições internacionais.

A isenção tributária poderia também trazer benefícios indiretos ao país, como a promoção da saúde e do bem-estar, aumento do prestígio internacional e inspiração para jovens que veem no esporte uma oportunidade de crescimento pessoal e profissional. É uma forma de reconhecer o esforço e o sacrifício dos atletas, valorizando o papel do esporte na sociedade.

Contudo, a Receita Federal argumenta que a isenção criaria uma exceção que poderia abrir precedentes para outros setores reivindicarem o mesmo benefício, complicando o sistema tributário. A uniformidade nas regras de tributação é essencial para a justiça fiscal, e todos os cidadãos e trabalhadores devem ser tratados igualmente perante a lei.

Em resumo, a discussão sobre a isenção de tributos sobre prêmios esportivos envolve a ponderação entre o incentivo ao esporte e a necessidade de manter um sistema tributário justo e uniforme. Enquanto a isenção pode ser vista como um estímulo necessário para o desenvolvimento esportivo, a manutenção da regra geral de tributação reflete o princípio da igualdade e da justiça fiscal.

[1] G1. Taxa olímpica': Receita diz que não pode abrir mão de imposto sobre prêmios e que segue a 'mesma norma' para todos os trabalhadores. 07 ago 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/08/07/receita-diz->



* C D 2 4 8 0 9 5 7 5 5 1 0 0 * LexEdit

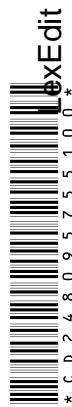
que-nao-pode-abrir-mao-de-imposto-sobre-premios-esportivos-mesma-norma-aplicavel-a-todos-trabalhadores.ghml. Acesso em 07 ago 2

Sala da comissão, 8 de agosto de 2024.

**Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248095755100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 4 8 0 9 5 7 5 5 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º
.....
XXIV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como qualquer que seja a gratificação recebida, como presente ao atleta ou paratleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da realização dos jogos olímpicos é comum atletas brasileiros serem presenteados durante as competições nos países sede, seja como recordação do evento e/ou como uma forma de demonstrar gratidão.

Dito isso, comumente atletas recebem presentes que podem vir a ser taxados e, a presente emenda, tem por objetivo incluir, também, esses artigos aos ítem de dispensa da taxação e/ou cobrança de imposto.

Sala da comissão, 8 de agosto de 2024.



* C D 2 4 6 3 3 5 9 9 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

XXIV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024,

bem como os prêmios recebidos por profissionais brasileiros em reconhecimentos e competições internacionais, desde que o prêmio esteja relacionado ao exercício da profissão ou ao reconhecimento por contribuições destacadas em suas áreas de atuação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estender a isenção do Imposto de Renda, atualmente prevista apenas para os prêmios recebidos por atletas brasileiros em competições esportivas, a outras categorias profissionais. A medida busca assegurar tratamento tributário mais equitativo, considerando que o reconhecimento internacional em diversas áreas, seja em ciência, artes, literatura, tecnologia, medicina, ou qualquer outra profissão, tem impacto relevante na imagem do Brasil e na motivação dos profissionais.



A ampliação da isenção proposta reconhece que o mérito de um profissional, ao ser premiado em âmbito internacional, carrega consigo não só o nome do agraciado, mas também a projeção positiva do país no exterior. Além disso, premiar financeiramente esses profissionais sem a incidência do Imposto de Renda é uma forma de valorizar e incentivar a excelência em suas respectivas áreas, contribuindo para o desenvolvimento científico, cultural e econômico do Brasil.

Diante da globalização e da competitividade internacional, é fundamental que o Brasil se posicione como uma nação que apoia e incentiva o talento e a dedicação de seus profissionais. A isenção proposta nesta emenda visa não só garantir justiça tributária, mas também estimular ainda mais a busca pela excelência por parte dos profissionais brasileiros, em especial naquelas áreas em que o país já possui destaque mundial.

Portanto, a aprovação desta emenda é essencial para ampliar o reconhecimento e a valorização dos profissionais brasileiros que se destacam internacionalmente, contribuindo para o fortalecimento da imagem do Brasil como uma nação de talentos e inovações.

Sala da comissão, 9 de agosto de 2024.

**Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7199082350>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

XXIV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta e seus treinadores em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1251, de 2024, que estabelece a isenção de Imposto de Renda sobre os prêmios recebidos por atletas olímpicos e paralímpicos, representa um avanço significativo para o reconhecimento e a valorização dos atletas que dedicam anos de suas vidas ao esporte e ao país. No entanto, é fundamental reconhecer que o sucesso desses atletas não seria possível sem o trabalho incansável e a dedicação dos treinadores que desempenham um papel crucial em seu desenvolvimento e conquistas.

Os treinadores são responsáveis por orientar, motivar e preparar os atletas para competições de alto nível, muitas vezes sacrificando aspectos pessoais e profissionais em prol do sucesso de seus pupilos. Sua atuação é essencial não



apenas para a performance individual dos atletas, mas também para o crescimento e a melhoria contínua das modalidades esportivas no Brasil.

Portanto, ao estender a isenção de Imposto de Renda prevista na MPV 1251 também para os prêmios recebidos pelos treinadores, estaremos promovendo uma justiça fiscal e reconhecendo o valor e a importância do trabalho desses profissionais. A inclusão dos treinadores na mesma política de isenção tem o potencial de incentivar a continuidade e a excelência no treinamento esportivo, além de demonstrar um compromisso com a valorização integral do ecossistema esportivo.

Portanto, a presente emenda visa corrigir uma lacuna e proporcionar uma valorização mais justa e equilibrada tanto para atletas quanto para seus treinadores, reconhecendo o papel fundamental desempenhado por ambos na construção da excelência esportiva nacional.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9426693442>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação às alíneas “a” a “c” do inciso XXIV do *caput* do art. 6º, todas da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

XXIV –

a) Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024;

b) Jogos Pan Americanos ou Jogos Parapan-Americanos, a partir de 2027;

c) campeonatos mundiais das modalidades esportivas promovidos pelas respectivas federações internacionais.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os atletas brasileiros assumem, no imaginário popular, o lugar de representantes não somente de entidades esportivas, mas da própria nacionalidade, o que se verifica pela relação com a torcida brasileira nas competições esportivas.

Os feitos da delegação brasileira na Olimpíadas de Paris comprovam essa sintonia com o povo brasileiro.

A isenção de prêmios conquistados pelo talento de nossos e nossas atletas, como prevê a Medida Provisória, em relação às Olimpíadas de Paris, é



LexEdit
CD241241030600*

oportuna, mas somente ficará completa se abranger outros eventos esportivos internacionais de grande importância, como os Jogos Pan Americanos e os Campeonatos Mundiais.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

**Deputada Flávia Morais
(PDT - GO)
Deputada Federal - PDT/GO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241241030600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O valor investido, pela respectiva entidade organizadora, para realização de olimpíada nacional de conhecimento e para a premiação em dinheiro concedida aos estudantes de educação básica ou educação superior vencedores do certame, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como esta Medida Provisória, pelo benefício introduzido, constitui incentivo ao esporte olímpico, cabe estimular, como essencial ao desenvolvimento científico e tecnológico do País, a aprendizagem adequada dos estudantes da educação básica e da educação superior. Já existem, no País, iniciativas que contribuem significativamente para tanto, destacando-se entre elas as chamadas olimpíadas do conhecimento, como as de Matemática, Ciências, História e Língua Portuguesa, entre outras. Incentivar a realização desses certames é muito relevante. Incentivar a participação de entidades na organização e financiamento desses eventos é necessário. O benefício tributário ora proposto tem esse objetivo. A presente emenda é, inclusive, consistente com o teor de outra emenda, apresentada por este Deputado, isentando do imposto

LexEdit
* C D 2 4 9 3 2 1 1 6 9 4 0 0 *



de renda as premiações pecuniárias concedidas aos vencedores dessas meritórias competições.

Sala da comissão, 9 de agosto de 2024.

**Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249321169400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



* C D 2 4 9 3 2 1 1 6 9 4 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Inclui-se no art. 457 da CLT o § 5º com a seguinte redação: “Art. 457.....

§ 5º - os prêmios concedidos na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo e do art. 28, § 9º, alínea “z’ da Lei 8.212/91 não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do premiado.”

“Art. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

JUSTIFICAÇÃO

Os prêmios conquistados pelo trabalhador pelo desempenho extraordinário de suas atividades são concedidos espontaneamente



pelos empregadores como reconhecimento de sua performance e não fazem parte da sua remuneração, na qual incidem todos os reflexos trabalhistas, contribuição previdenciária e o imposto de renda, tributo este que é retido e recolhido à Receita Federal pela fonte pagadora.

A natureza não salarial do benefício decorre de explícita disposição do legislador. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula que o benefício é totalmente desvinculado da remuneração do trabalho. Diz o § 2º, do art. 457, que essas importâncias, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A doutrina e a jurisprudência já assentaram que, como consequência dessa determinação legal, a oferta e o recebimento de prêmios pelo trabalhador não podem receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho.

Assim, considerando que não há incidência de reflexos trabalhistas e de contribuição previdenciária sobre prêmios, desde que comprovado o desempenho superior ao ordinariamente esperado e a liberalidade, o imposto de renda também não deveria incidir, proporcionando ao trabalhador um ganho excepcional e sem tributação como recompensa à sua melhor performance. A verdade é que a não incidência do imposto de renda sobre esses valores tem o potencial de ampliar os frutos decorrentes do esforço extraordinário do trabalhador e transformar esse benefício em real incentivo econômico.

A percepção geral é que a oferta de prêmios se firma como notável instrumento de aumento de produtividade, aprimoramento de qualidade e de comportamentos. Sem dúvida, tem importante



papel na evolução recente da produção brasileira, principalmente a industrial, e na sua integração no mercado globalizado em condições de competitividade.

Há atividades que já são beneficiadas com a redução da base de cálculo do imposto de renda, como é o caso do transportador autônomo de cargas (redução da base de cálculo para 10% do rendimento bruto), do transportador de passageiros (60% do rendimento bruto) e a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) até o limite de R\$ 7.407,11/ano.

Portanto, entendemos como justa a não incidência do Imposto de Renda em prêmios conquistados pelo trabalhador, como incentivo ao seu desenvolvimento profissional e consequente crescimento da economia e produção brasileiras.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

**Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245987040200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º; e acrescentem-se alíneas “a” e “b” ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º, todos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....
XXIV – as premiações em dinheiro pagas:

a) pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024;

b) por órgãos da administração pública a atletas não profissionais em competições nacionais, a partir de 2025.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.251, de 2024, isenta do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

Trata-se, sem dúvida, de matéria que merece a atenção deste Parlamento pois seu objetivo é valorizar o esforço e a dedicação dos atletas brasileiros de alto rendimento em competições internacionais. Conforme a



* C D 2 4 2 7 8 8 3 9 4 1 0 0 *

exposição de motivos da MPV, a medida serve como mecanismo indutor para a prática de esportes olímpicos e paralímpicos.

Ocorre que devemos promover também a prática de esporte para toda a vida. Nesse sentido, propomos o aperfeiçoamento do texto, estendendo a isenção de prêmios em dinheiro pagos por órgãos da administração pública a atletas não profissionais participantes de competições nacionais, como exemplo temos o Circuito de Corridas da Caixa Econômica Federal.

Sala da comissão, 9 de agosto de 2024.

**Deputada Lucyana Genésio
(PDT - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242788394100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucyana Genésio



* C D 2 4 2 7 8 8 3 9 4 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescente-se inciso XXV ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

XXV – o prêmio em dinheiro pago por entidade organizadora de olimpíada nacional de conhecimento, aos estudantes de educação básica ou educação superior vencedores do certame.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Faz todo sentido reconhecer o mérito dos atletas vencedores de competições nas Olimpíadas, atribuindo-lhes o benefício de que trata esta Medida Provisória, como já ocorre em muitos outros países. O esporte certamente é muito importante. É, contudo, extremamente relevante para o desenvolvimento econômico e social do País, bem como para o desenvolvimento de cada cidadão, a elevação dos padrões do conhecimento acadêmico e científico. Nesse particular, as chamadas olimpíadas do conhecimento desempenham papel fundamental. Já tradicionais no Brasil, ocorrem os certames nacionais para Matemática, Ciências, História, Língua Portuguesa, entre outros. Se, de modo geral, as premiações aos vencedores são simbólicas, como medalhas ou certificados, e bolsas de iniciação científica, cabe desde logo admitir a possibilidade de que venham a incluir premiações de ordem pecuniária, para as quais é de todo modo justo prever o



* CD240166974300*

mesmo benefício que a presente Medida Provisória concede aos vencedores de competições esportivas olímpicas.

Sala da comissão, 9 de agosto de 2024.

**Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240166974300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



* C D 2 4 0 1 6 6 9 7 4 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescente-se inciso XXV ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

XXV – o prêmio em dinheiro pago em decorrência da conquista de medalhas no âmbito dos jogos escolares e universitários, na forma da regulamentação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta Emenda, acrescentamos o inciso XXV ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para prever isenção do Imposto de Renda aos prêmios em dinheiro pagos em decorrência da conquista de medalhas no âmbito dos jogos escolares e universitários.

Assim como se verifica na Exposição de Motivos da MP, entendemos que nossa Emenda pretende induzir o aprimoramento do desporto educacional, ou da formação esportiva, uma vez que os recursos que seriam tributados e agora serão isentos poderão viabilizar a continuidade das práticas esportivas e, inclusive, permitir que os atletas participantes alcancem o nível do esporte de rendimento (excelência esportiva).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249656721600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



* C D 2 4 9 6 5 6 7 2 1 6 0 0 * LexEdit

Adicionalmente, lembramos que a Constituição Federal, em seu art. 217, II, preceitua, como dever do Estado e direito social, que os recursos públicos deverão ser prioritariamente destinados para o desporto educacional, ratificando nossa Emenda, uma vez que os beneficiados são justamente os atletas premiados nos jogos escolares e universitários.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249656721600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º; e acrescente-se inciso XXV ao *caput* do art. 6º, ambos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º
.....

XXIV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024;

XXV – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público, e os proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos pelos contribuintes policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor previsto nas letras do inciso XV deste artigo.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.251/2024 altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e tem o nobre objetivo de isentar de imposto de renda o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.

Nesse sentido, a presente Emenda tem por objetivo estender a isenção do imposto de renda dado aos aposentados e pensionistas no inciso XV do art. 6º da referida Lei, aos rendimentos e proventos pagos aos servidores integrantes das carreiras da segurança pública no país, que desempenham uma atividade de altíssimo risco, muitas vezes com condições de trabalho precárias e salários inadequados.

Através da ampliação da faixa de isenção dos rendimentos desses servidores, o país demonstra o reconhecimento ao trabalho desenvolvido por eles, permitindo assim uma melhoria na qualidade de vida de quem desempenha uma das atividades mais estressantes do mundo, segundo diversas pesquisas realizadas por fontes independentes.

Importante destacar que a proposta não busca isentar todos os rendimentos auferidos por esses servidores, mas sim ampliar a faixa de isenção para os mesmos limites estabelecidos para as aposentadorias e pensões previstos no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, contribuindo assim para uma melhor qualidade de vida especialmente para aqueles que auferem salários mais baixos, e fazendo justiça com esses heróis da vida real!

Pedimos, assim, apoio aos demais pares para que essa importante emenda seja aprovada.



Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242359553500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

XXV – os prêmios recebidos por atletas brasileiros em decorrência

da atuação em qualquer modalidade esportiva, independentemente de serem
olímpicos ou paralímpicos, em competições nacionais ou internacionais,
reconhecidas pelas respectivas federações, confederações ou comitês
organizadores.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a isenção do imposto de renda sobre prêmios recebidos por atletas brasileiros para incluir qualquer modalidade esportiva, sem restringir-se apenas aos esportes olímpicos ou paralímpicos. Esta medida visa reconhecer e valorizar o esforço e dedicação dos atletas de todas as modalidades, incentivando o desenvolvimento do esporte no país e garantindo que os recursos obtidos pelos atletas sejam integralmente utilizados para sua preparação e evolução profissional.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta EMENDA MODIFICATIVA, que representa um avanço importante na política pública o esporte nacional.



* CD 241546766700 * LexEdit

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241546766700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



* C D 2 4 1 5 4 6 7 6 6 7 6 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal David Soares

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Altera a Lei nº 9.998 de 2000 para incluir parágrafo segundo no art. 6º

Art. 1º Inclui na Medida Provisória nº 1.251 de 2024 o presente art. 2º e renumerasse o restante:

Art.2º Altera-se a lei.9.998 de 2000 para renumerar o parágrafo único como primeiro e incluir o parágrafo segundo com a presente redação

Art.6º.....
.....

§2º Não haverá incidência do FUST sobre a receita operacional bruta de pequenas e médias prestadoras de serviços de radiodifusão.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção proposta visa reconhecer as características únicas do setor de radiodifusão isentando rádios de pequeno e médio porte que são essencial para a infraestrutura e o desenvolvimento econômico e social do país.

Ao isentar este setor das disposições gerais da Lei nº 9.998, de 2000, pretendemos assegurar que as empresas de radiodifusão possam operar com maior flexibilidade e eficiência, além de promover a expansão e a modernização dos serviços de telecomunicações no Brasil.



* C D 2 4 5 2 4 9 8 3 9 6 0 0 * LexEdit

A regulamentação pelo Poder Executivo garantirá que a implementação da isenção seja realizada de forma ordenada e adaptada às necessidades específicas do setor.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245249839600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 4 5 2 4 9 8 3 9 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal David Soares

EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)

Altera a Medida Provisória 1.251 de 2024 para modificar a lei 12.485 de 2011

Art. 1º Inclui o art. 3º na Medida Provisória nº 1.521 de 2024 com a presente redação e renumerasse o atual art. 3º.

Art. 3º A Lei nº 12.485 de 2011 passa a vigorar com a presente redação no art. 21-B.

Art. 21-B As distribuidoras com menos de 200.000 (duzentos mil) assinantes poderão optar por:

I- desconto de 80% (oitenta porcento) do valor correspondente ao FUST.

II- isenção do cumprimento da cota de programação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa permitir que as distribuidoras de pequeno porte optem por um desconto de 80% sobre o valor correspondente ao FUST e isenção do cumprimento da cota de programação. A proposta busca equilibrar o cenário competitivo, permitindo que as pequenas empresas possam continuar operando de maneira sustentável e eficiente.



* C D 2 4 6 2 9 9 0 3 8 1 0 0 * LexEdit

Essas medidas são essenciais para garantir a continuidade e a sustentabilidade das pequenas distribuidoras, fortalecendo assim o setor como um todo.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246299038100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CD246299038100



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal GUSTAVO GAYER - PL/GO

**EMENDA N° - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º, às alíneas “a” e “b” do inciso XXIV do *caput* do art. 6º e ao *caput* do § 2º do art. 6º, todos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

XXIV – os prêmios em dinheiro recebidos por atletas, a partir de 24 de julho de 2024:

a) em decorrência de sua participação e desempenho em competições esportivas nacionais e internacionais, desde que reconhecidas por federações, confederações ou organismos internacionais de esporte;

b) obtidos por meio de patrocínios vinculados diretamente ao desempenho do atleta em determinadas competições.

§ 2º O termo atleta, previsto no inc. XXIV, abrange as pessoas físicas que praticam regularmente atividades esportivas e que participam de competições oficiais, reconhecidas por entidades esportivas nacionais ou internacionais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.251, de 7 de agosto de 2024, altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios em dinheiro pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro



* C D 2 4 2 3 2 5 5 9 4 4 0 0 *

- COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.

A presente emenda visa estender a isenção para todos os atletas em decorrência de sua participação e desempenho em competições esportivas nacionais e internacionais, desde que reconhecidas por federações, confederações ou organismos internacionais de esporte, e também aos obtidos por meio de patrocínios vinculados diretamente à performance do atleta em determinadas competições.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Deputado Gustavo Gayer
(PL - GO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242325594400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescente-se inciso XXV ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

XXV – o prêmio em dinheiro pago por entidade organizadora de olimpíada nacional de conhecimento aos estudantes de educação básica ou educação superior vencedores do certame.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se a Medida Provisória, ao dispor sobre benefício tributário para os atletas vencedores nas Olimpíadas desportivas, reconhece a relevância do esporte para a sociedade e para a cidadania, cabe também evidenciar a importância de outros eventos, também denominados de Olimpíadas, que são fundamentais para o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico e social do País. Trata-se das Olimpíadas do conhecimento, como as de Matemática, Língua Portuguesa, Ciências, entre outras. Se as premiações aos vencedores desses certames são, em geral, simbólicas, como medalhas ou certificados, e bolsas de iniciação científica, faz todo sentido prever que venham a conceder, como incentivos adicionais, premiações pecuniárias, sobre as quais deve também incidir o benefício disposto na presente Medida Provisória, que deverá ser necessariamente extensivo



aos responsáveis pelos estudantes, nos casos em que estes ainda não tenham atingido a maioridade.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Deputado Maurício Carvalho
(UNIÃO - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241551173800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 4 1 5 5 1 1 7 3 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescente-se inciso XXV ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

XXV – premiações em dinheiro de cunho artístico, cultural, educativo ou esportivo, desde que promovidas por órgãos públicos municipais, estaduais, distritais ou federais ou oficialmente reconhecidas pelos entes da Federação citados, na forma da regulamentação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta Emenda, acrescentamos o inciso XXV ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para prever isenção do Imposto de Renda a quaisquer premiações em dinheiro de cunho artístico, cultural, educativo ou esportivo, desde que promovidas por órgãos públicos municipais, estaduais, distritais ou federais ou oficialmente reconhecidas pelos entes da Federação citados.

Pretendemos estimular nossos cidadãos a se destacarem nas diversas premiações oferecidas pelos Entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou reconhecidas por eles. À medida que as quantias monetárias oferecidas são mais vultosas – haja vista que a União deixará de cobrar o Imposto de Renda – certamente os prêmios serão mais atrativos.

Nosso propósito é ampliar a isenção dada inicialmente pela MP às premiações das Olimpíadas/Paralimpíadas para outros tipos de premiações, como as Olimpíadas de Matemática, por exemplo. Com o estímulo previsto nesta Emenda, os jovens ou seus



responsáveis legais terão incentivos adicionais para participarem e se destacarem nos diversos certames promovidos no território nacional.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Deputado Gervásio Maia
(PSB - PB)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244315405300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia



* C D 2 4 4 3 1 5 4 0 5 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Fica estabelecida a responsabilidade tributária das plataformas digitais referente ao crédito tributário pelos fornecedores em relação a produtos comercializados em seu próprio ambiente virtual no mercado nacional.

§ 1º Considera-se plataforma digital aquela que: I-atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações, realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e:

I – controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:

- a)** cobrança;
- b)** pagamento;
- c)** definição dos termos e condições; ou
- d)** entrega.

§ 2º Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

- I** – fornecimento de acesso à internet;
- II** – processamento de pagamentos;
- III** – publicidade; ou
- IV** – busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

§ 3º Para fins desta Lei, considera fornecedor o sujeito passivo que realiza a entrega ou disponibilização de bens materiais por intermédio de plataformas digitais.”



* C D 2 4 4 3 2 8 5 2 6 0 0 * LexEdit

“Art. Fica atribuída às plataformas digitais a responsabilidade solidária pelo crédito tributário devido pelo fornecedor nas operações de que trata o Art. 1º, realizadas em seu próprio ambiente virtual, nas hipóteses em que:

I – plataformas digitais praticarem atos e omissões que concorram para o não cumprimento da obrigação tributária pelo fornecedor;

II – fornecedor deixar de emitir documento fiscal previsto na legislação para essas operações; ou

III – plataformas digitais deixarem de prestar informações solicitadas pela administração tributária relacionada às operações.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, fica também atribuída a responsabilidade solidária à plataforma digital relativa às penalidades aduaneiras quando comprovada a entrada irregular no território nacional de bem transacionado pela plataforma.”

“Art. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará a prestação de informações pelas plataformas digitais relativas às transações do comércio eletrônico no interesse da administração tributária.”

“Art. A não apresentação das informações pelas plataformas digitais ou sua apresentação fora do prazo estabelecido, ou com incorreções ou omissões, sujeitará as mesmas às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não dispõe de legislação específica que trate exclusivamente de transações realizadas por meio de plataformas digitais, bem como de normas tributárias na esfera federal que permitam a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil identificar de forma mais eficiente e eficaz irregularidades tributárias praticadas por meio do comércio eletrônico no mercado nacional.

Os valores relativos ao comércio eletrônico nacional são expressivos, alcançando R\$ 185,7 bilhões, em 2023, relativos a 395,1 milhões de pedidos e a 87,8 milhões de compradores. O grande número de fornecedores que praticam comércio por meio de plataformas digitais traz o risco de que parte



das operações comerciais realizadas em ambiente virtual possam se dar sem aderência à legislação tributária e aduaneira.

O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Dentre os princípios que regem o uso da internet incorporados nesta Lei, é relevante para o presente Projeto de Lei o princípio disposto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 12.965/2014, ao prever a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”.

As Cortes Superiores já apreciaram divergências no campo cível relacionadas ao direito dos consumidores e responsabilização subjetiva por culpa derivada de conduta omissiva das plataformas digitais. Algumas decisões citam o dever da diligência média que se espera dos intermediadores no espaço virtual em relação à individualização dos fornecedores de bens comercializados por meio das plataformas digitais.

Na seara tributária, vislumbra-se também a necessidade de diligência média das plataformas digitais como forma de inibir o comércio irregular de bens que se dá pela inobservância da conformidade mínima esperada dos fornecedores que utilizam o ambiente virtual para realização de suas respectivas transações comerciais.

Como forma de alinhamento à iniciativa recentemente apresentada pelo Poder Executivo para apreciação pelo Congresso Nacional, este Projeto de Lei traz a definição de “plataformas digitais” e emprega o conceito de “fornecedores” (vendedores que comercializam seus bens por meio de plataformas digitais), à semelhança do proposto no Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024, que tem a finalidade de complementar a recente Reforma Tributária brasileira advinda da promulgação da Emenda Constitucional No 132, de 20 de dezembro de 2023.

A definição aqui proposta para “plataformas digitais” também se alinha à iniciativa apresentada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no documento intitulado “Role of digital platforms in the collection of VAT/GST on online sales”, ou “Papel das plataformas digitais na cobrança do Imposto sobre Valor Agregado nas vendas



online”, em tradução livre. Este trabalho foi elaborado com a participação de países membros e não membros da OCDE, bem como de outras organizações internacionais, num esforço coletivo para apresentar respostas ao desafio mundial enfrentado por todas as administrações tributárias face ao comércio eletrônico. O documento propõe medidas para ampliar a conformidade tributária no e-commerce e estimular a cooperação das plataformas digitais com o Estado.

Em particular, o relatório da OCDE estabelece funções mínimas exercidas pelas plataformas digitais e que permitem caracterizá-las como tal. Prevê, ainda, hipóteses de exclusão do conceito de plataformas digitais nos casos de caracterização de entidades que prestam serviços ou oferecem infraestrutura no espaço virtual, mas que exercem isoladamente somente uma das funções ali definidas.

A hipótese de responsabilização tributária das plataformas digitais encontra amparo na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que estabelece normas de sujeição passiva e redirecionam a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros, como forma de tornar mais efetiva a atuação da administração tributária.

O art. 124 do CTN, II, trata da solidariedade tributária passiva para pessoas expressamente designadas por lei.

Nesse sentido, a presente emenda estabelece hipóteses de ocorrência de fatos jurídicos que caracterizam a solidariedade tributária das plataformas, que seriam: a) a prática de atos e omissões pelas plataformas digitais que concorram para o não cumprimento da obrigação tributária pelo fornecedor; b) a comercialização de bens por meio das plataformas sem que o fornecedor emita documento fiscal previsto em legislação para essas operações; ou c) o descumprimento, pelas plataformas, em prestar informações solicitadas pela administração tributária relacionadas às operações comerciais dos fornecedores que operam no ambiente virtual a eles disponibilizado.

Para promover a conformidade e inibir a comercialização nas plataformas digitais de bens cuja entrada no território nacional tenha se dado de forma irregular, no caso das hipóteses “b” e “c” fica também atribuída



a responsabilidade solidária quanto às penalidades aduaneiras relativas à comercialização desses bens no ambiente virtual das plataformas.

A terceira hipótese de solidariedade decorre de descumprimento de dever instrumental, qual seja, obrigação acessória a ser observada pelas plataformas digitais. Enquadra-se no art. 113, § 2º, do CTN, em que se estabelece que as obrigações acessórias podem ser instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim, espera-se que as plataformas digitais cooperem com a administração tributária, fornecendo informações relevantes já disponíveis nos sistemas informatizados desses intermediadores, o que converge para o grau de praticidade que se almeja na transferência de informações confiáveis do particular para o Estado.

Observe-se que a hipótese de responsabilidade tributária proposta apoia-se nas experiências vivenciadas por outros entes federados, a exemplo das legislações editadas pelos Estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Rio de Janeiro e São Paulo, que contemplam ao menos uma das três hipóteses de responsabilidade solidária passiva previstas neste Projeto de Lei.

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fica por essa lei autorizada a editar norma instituindo obrigação acessória a ser observada pelas plataformas digitais, com previsão de disponibilização de informações à administração tributária, na forma por ela instituída, relacionadas a transações comerciais realizadas nos respectivos ambientes virtuais.

A inobservância da norma a ser instituída pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sujeitará as plataformas digitais às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)
deputado federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244328526000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º
.....
XXIV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo excluir a expressão: "a partir de 24 de julho de 2024" para buscar, também, a isenção do imposto de renda sobre as premiações aos atletas das competições anteriores, até o limite legal de retroatividade.

Tal medida visa dar o tratamento igualitário e justo a todos os atletas Olímpicos e Paraolímpicos de ontem, de hoje e de amanhã.

As premiações totais distribuídas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB em 2021 chegaram no máximo a R\$ 12.200.000,00, conforme informações divulgadas pelos respectivos comitês



em suas páginas da internet, englobando todas as competições olímpicas e paraolímpicas daquela época.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)
Líder do Bloco da Minoria no Congresso Nacional**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6977854613>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a acrescido da seguinte alínea k:

‘Art. 8º

.....

II –

.....

k) aos pagamentos efetuados a veterinários, bem como as despesas com hospitalização, exames, vacinas, medicamentos, cirurgias e quaisquer procedimentos veterinários relacionados à saúde de animais domésticos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não é possível deduzir do Imposto de Renda as despesas com serviços veterinários. As únicas despesas médicas dedutíveis são aquelas efetuadas pelo próprio contribuinte em virtude de tratamento próprio, de dependentes ou de alimentandos.

A causa animal tem ganhado cada vez mais destaque e importância no cenário brasileiro e global. Já se sabe que os animais são



LexEdit
CD242771015000*



seres sencientes, ou seja, capazes de sentir sensações e emoções como fome, dor, sede e ansiedade, de forma similar aos humanos. Portanto, aceitar o desamparo e o descaso com a saúde dos animais configura-se como um ato de crueldade.

Infelizmente, os tratamentos veterinários muitas vezes apresentam custos elevados, o que pode inviabilizar o acesso de muitos tutores e famílias ao devido atendimento ou tratamento necessário para seus animais de estimação.

Assim, a presente emenda, ao prever a dedução de gastos relacionados à saúde dos animais domésticos, visa aumentar a acessibilidade para que um maior número de famílias possa fornecer o tratamento adequado aos seus animais. Isso inclui consultas, medicamentos, exames, vacinas e outros cuidados essenciais para a prevenção e manutenção da saúde animal.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.



**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

XXV – os valores, contribuições, proventos e vencimentos
recebidos pelo exercício profissional de enfermagem.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da Medida Provisória em trâmite, que visa estabelecer diretrizes para o sistema tributário nacional, propomos uma emenda essencial que concede isenção de Imposto de Renda sobre os valores, contribuições, proventos e vencimentos recebidos pelos profissionais de enfermagem no exercício de suas funções. Esta proposta tem como objetivo reconhecer e valorizar o trabalho indispensável desses profissionais, especialmente no contexto do apoio aos atletas.

Os profissionais de enfermagem desempenham um papel fundamental na saúde e no bem-estar dos atletas, conforme demonstrado em três aspectos principais: recuperação de lesões, manutenção da forma física e suporte geral à saúde. A presença constante e a expertise desses profissionais são determinantes para assegurar o desempenho ideal e a longevidade das carreiras dos atletas.



É comum que atletas enfrentem lesões que exigem cuidados especializados para uma recuperação eficaz e segura. Os profissionais de enfermagem estão na linha de frente no monitoramento, tratamento e reabilitação dessas lesões, garantindo que os atletas sigam protocolos adequados de recuperação e evitem complicações. A habilidade desses profissionais em aplicar técnicas de tratamento e fornecer cuidados contínuos é crucial para o retorno seguro e bem-sucedido dos atletas às suas atividades.

Para manter um alto nível de desempenho, os atletas dependem de uma abordagem sistemática e científica à sua saúde e forma física. Os profissionais de enfermagem colaboram com outras equipes de saúde na elaboração e adaptação de planos de cuidados personalizados, monitorando sinais vitais e ajustando estratégias conforme necessário. Este suporte é vital para maximizar o potencial atlético e prevenir futuras lesões.

Além do tratamento de lesões e da manutenção da forma física, os profissionais de enfermagem oferecem suporte contínuo na gestão da saúde geral dos atletas. Estão envolvidos na educação sobre práticas de saúde, administração de medicamentos e avaliação das necessidades de bem-estar. Este papel integral contribui para a resiliência dos atletas e sua capacidade de enfrentar os desafios das competições.

A Lei nº 14.434, de agosto de 2022, que estabeleceu o piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira), foi um passo significativo no reconhecimento merecido desta classe. A enfermagem



* CD244532585100*

é essencial para o sistema de saúde, atuando em momentos críticos, na prevenção de doenças, na promoção da saúde e no bem-estar dos pacientes, entre outras funções vitais.

A isenção de Imposto de Renda para os valores recebidos pelos profissionais de enfermagem não apenas reconhecerá a importância crucial de seu trabalho, mas também incentivará a retenção e atração de talentos para essa área fundamental da saúde. Considerando o impacto significativo que esses profissionais têm na vida dos atletas e, por extensão, no sucesso e orgulho nacional que eles representam, tal isenção é um reconhecimento justo e necessário dos esforços empreendidos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda à Medida Provisória, convictos de que esta medida contribuirá para o fortalecimento do sistema de saúde esportiva e para o devido reconhecimento dos profissionais de enfermagem que sustentam a saúde e o sucesso dos nossos atletas.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244532585100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 2º I -
..... j) indenização de serviço voluntário;
..... § 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV. § 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo: I – não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física; II – não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.’ (NR) “Art. 3º
..... VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal; VIII – indenização de serviço voluntário - direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade da jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;” (NR) “Art. 30



Parágrafo único. IV - à indenização de serviço voluntário.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, visa alterar dispositivos da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), a fim de adequar o fato gerador concernente ao serviço voluntário desempenhado pelos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, com a não incidência do imposto de renda sobre a indenização resultante do serviço voluntário.

Em obediência à [Resolução Nº 1, de 2002-CN](#), que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, a emenda possui pertinência temática com a MPV 1.251, de 2024, considerando que a MPV versa sobre a isenção do imposto de renda sobre os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, enquanto na emenda propõe a não incidência do imposto de renda na verba indenizatória percebida por bombeiros e policiais militares do DF, e, com isso, afasta a vedação contida no § 4º do art. 4º da referida Resolução.

A alteração proposta tem por finalidade afastar a incidência do imposto sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal, de caráter indenizatório, dizem respeito a serviços desempenhados, voluntariamente, durante seu período de folga, quando se apresentam para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros.

Com efeito, essa indenização não se constitui em renda, mas em indenização, benefício já concedido à Polícia Rodoviária Federal (PRF) por meio da [Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018](#), que institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, sem a incidência do imposto de renda.



* C D 2 4 8 7 9 2 9 8 3 2 0 0 LexEdit

No mesmo sentido, foi instituído o serviço voluntário no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por meio de norma distrital, a Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, sem a incidência do imposto sobre a renda, a exemplo do ocorrido com a indenização aplicada aos policiais rodoviários federais, cujos motivos são idênticos aos que fundamentam essa proposição.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ERIKA KOKAY

DEPUTADA FEDERAL (PT/DF)

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248792983200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

